





PROCESSO N° 3580/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/21

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços editoriais e gráficos para viabilizar a produção de edições de e-book e revista eletrônica, incluindo tiragens impressas, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região

Primeiramente, informo que a empresa CSS EDITORA GRAFICA - EIRELI- ME, CNPJ 19.751.273/0001-04 preenche os requisitos Condições de Participação (item 5 do Edital); Declarações (item 13.8.1 do Edital); Habilitação Jurídica (item 13.8.2 do Edital) e Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 13.8.3 do Edital) - (Docs. 36 E 37) já foram apreciadas por esta Pregoeira, estando presentes (item 13.8.3.2, a, conforme o Edital e seus anexos.

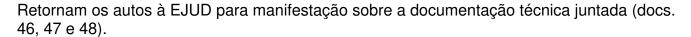
Prossigo com a análise da Habilitação Técnica da empresa atual arrematante. A **EJD – ESCOLA JUDICIAL DO TRT 5ª REGIÃO**, setor requisitante, divulga parecer (inteiro teor do parecer em anexo, fl.02) concluído que "Da análise dos documentos, depreende-se que a licitante não atendeu às exigências elencadas no item 13.8.5 do edital."

Diante do exposto, fora designada, através do sistema COMPRASNET, nova data de prosseguimento da sessão de Julgamento das Propostas para o dia 27/07/2021 às 10:00 horas, na qual será desclassificada a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, CNPJ 16.814.143/0001-77 por ausência de documentação obrigatória e consequente descumprimento de exigências do edital, com base no parecer técnico.

Salvador, 26 de julho de 2021

Julia Ramos Cavalcanti Reis

Núcleo de Licitações





Da análise dos documentos, depreende-se que a licitante não atendeu às exigências elencadas no item 13.8.5 do edital.

Inicialmente, verifica-se que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de implementação e adaptações necessárias nas publicações para disponibilização e gerenciamento na plataforma SEER-OJS (item 1, h, do ANEXO I do Termo de Referência).

Frise-se que conforme estabelece o item 13.8.5.1.1 do edital, o referido serviço constitui uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do quanto disposto no art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93.

A licitante tampouco comprovou que dispõe em seus quadros mão de obra especializada de revisor de textos (formação em letras, comunicação ou jornalismo) ou de designer/diagramador/arte-finalista, conforme exige o item 13.8.5.3 do edital.

Devolvo os autos à CML.

Em 23/07/2021

Maurício Borges

Escola Judicial